

Resolução CNEN nº 4, de 19 de abril de 1989.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, o artigo 141 do Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1974, o artigo 141 do Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, e o artigo 21, inciso I e V do Decreto nº 75.569, de 7 de abril de 1975, por decisão de sua Comissão Deliberativa, na 534ª Sessão, realizada em 19 de abril de 1989,

Considerando que o comércio de substâncias radioativas constitui monopólio da União, instituído pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, o artigo 1º inciso II, in fine;

Considerando que esse monopólio é exercido pela CNEN na qualidade de órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização,

Considerando que compete a CNEN baixar normas gerais sobre substâncias radioativas;

Considerando que a CNEN cabe, ainda, registrar as pessoas que utilizem substâncias radioativas, bem como receber e depositar rejeitos radioativos;

Considerando a proliferação do uso de substâncias radioativas em pára-raios;

Considerando que não está tecnicamente comprovada a maior eficácia de pára-raios radioativos em relação aos convencionais e que, portanto, o "princípio da justificação" previsto na Norma CNEN-NE-3.01 – "Diretrizes Básicas de Radioproteção" não está demonstrado;

Considerando a necessidade de dar destino adequado ao material radioativo dos pára-raios desativados,

Resolve:

1 - Suspender, a partir da vigência desta Resolução, a concessão de autorização para utilização de material radioativo em pára-raios.

2 - O material radioativo remanescente dos pára-raios desativados devem ser imediatamente recolhidos a CNEN.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.